



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168185 - PI (2024/0332931-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : C.J.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : E T SOUSA REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : F. D. FERREIRA E CIA LTDA
RECORRENTE : DAN REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : VENTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : WILTON SANTOS & CIA LTDA
RECORRENTE : RM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DIEGO VALÉRIO SANTOS - PI012832
RECORRIDO : THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : TEODORO FERREIRA SOBRAL NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTADO. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito de titularidade do representante comercial pessoa jurídica deve ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho para o fim de classificação na recuperação judicial ou na falência.

2. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.

3. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

4. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que negava provimento.

Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168185 - PI (2024/0332931-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C.J.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : E T SOUSA REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : F. D. FERREIRA E CIA LTDA
RECORRENTE : DAN REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : VENTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : WILTON SANTOS & CIA LTDA
RECORRENTE : RM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DIEGO VALÉRIO SANTOS - PI012832
RECORRIDO : THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : TEODORO FERREIRA SOBRAL NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recuperação judicial requerida em 13/1/2020. Recurso especial interposto em 10/4/2024. Autos conclusos ao Gabinete em 24/9/2024.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito titularizado por representante comercial pessoa jurídica pode ser equiparado aos créditos trabalhistas para fins de habilitação no processo de recuperação judicial do representado.

3. Nos termos do art. 44 da Lei 4.886/65, os créditos devidos a representantes comerciais equiparam-se aos créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial ou falência do representado.

4. A equiparação aos créditos trabalhistas, todavia, não pode ser aplicada quando o credor for sociedade empresária, pois o que justifica o tratamento privilegiado é a natureza alimentar do crédito, destinado ao sustento do representante comercial e de sua família.

5. Embora o STJ reconheça que o crédito titularizado por sociedades simples (de advogados ou de contadores) conservam a natureza alimentar para habilitação no processo de recuperação judicial do devedor, tal conclusão não pode ser transposta à hipótese dos autos, uma vez que se fundamenta no fato de que, embora pessoas jurídicas, as sociedades simples desempenham atividade intrinsecamente ligada ao trabalho intelectual e pessoal dos sócios, ao passo que as sociedades empresárias não.

6. No particular, portanto, tratando-se as recorrentes de representantes comerciais pessoas jurídicas, seu crédito não pode ser equiparado aos trabalhistas para o fim de habilitação no processo de recuperação judicial do representado.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por C. J. F. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e OUTROS, fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial de THEODORO F. SOBRAL & CIA LTDA e TEODORO FERREIRA SOBRAL NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.

Decisão: homologou o plano e concedeu a recuperação judicial.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes, conforme ementa a seguir:

Agravo de Instrumento. Impugnação à relação de credores. Crédito decorrente de representação comercial titularizado por sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica, não se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho. O artigo 44 da Lei nº 4.886/65 não foi revogado pelo artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005, nem pela Lei Complementar nº 118/2005 que deu nova redação ao artigo 186 do Código Tributário Nacional. No entanto, sua interpretação deve ser feita sob a óptica do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trata da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos das relações de trabalho, que abrange relações de emprego e relação de trabalho prestado por pessoa física (representante comercial autônomo). A equiparação do crédito derivado de representação comercial aos créditos de correntes da legislação de trabalho, na falência e na recuperação judicial (art.83, I, LRF) só pode ser reconhecida quando o representante comercial for pessoa física ou " firma individual " inscrita no Registro de Empresas. Agravo improvido.

(e-STJ fls. 356/357)

Recurso especial: apontam a existência de dissídio jurisprudencial e alegam violação dos artigos: 83, I, da Lei 11.101/05; e 1º e 44 da Lei 4.886/65. Defendem a tese de que os créditos titularizados por representante comercial em face do representado ostentam, na recuperação judicial do devedor, a mesma natureza dos créditos trabalhistas. Afirmam que a lei não faz qualquer diferença entre credores pessoas físicas e credores pessoas jurídicas. Sustentam que “o legislador, ao proceder com a alteração da Lei 4.886/1965, não se utilizou de palavras inúteis, de modo que resta clara a sua intenção em conceder a natureza de crédito trabalhista às verbas devidas àqueles que trabalham com representação comercial, indistintamente” (e-STJ fl. 393).

Juízo de admissibilidade: o TJPI admitiu a subida da irresignação.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o crédito titularizado por representante comercial pessoa jurídica pode ser equiparado aos créditos trabalhistas para o fim de habilitação no processo de recuperação judicial do representado.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS CRÉDITOS EQUIPARADOS AOS TRABALHISTAS.

1. O art. 44, *caput*, da Lei 4.886/65 (com a redação conferida pela Lei 14.195/21), dispõe que, no caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial serão consideradas créditos da mesma natureza dos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou no plano de recuperação judicial. Eis o teor do dispositivo:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

2. Vale dizer, o credor representante comercial, segundo a norma em questão, integra: (i) na recuperação judicial do representado, a classe dos “titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho” (art. 41, I, da Lei 11.101/05); e, (ii) na falência, a ordem preferencial do art. 83, I, da LFRE (“créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho”).

3. Em primeiro lugar, cumpre sublinhar que, segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal, o tratamento privilegiado conferido aos créditos oriundos de prestação de serviços, em regimes concursais, não é exclusivo do credor que mantém relação jurídica sujeita ao ordenamento específico da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O exemplo mais debatido dessa situação é o do crédito derivado de serviços advocatícios, que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já havia sido considerado como verba de natureza alimentar tanto pelo STF (Súmula Vinculante 47) como pelo STJ (REsp 1.152.218/RS, Corte Especial, DJe 9/10/2014).

5. Conforme destacado por ocasião do julgamento do REsp 988.126/SP (Terceira Turma, DJe 6/5/2010), “As proteções conferidas ao salário [...] não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal”.

6. Com o advento do CPC/15, a regra foi expressamente incluída em seu art. 85, § 14: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

7. Em relação ao tema, vale lembrar a posição defendida pelo saudoso Min. Humberto Gomes de Barros, sufragada pela Corte Especial quando da apreciação dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 706.331/PR (DJe 31/3/2008):

Os honorários são a remuneração do advogado e - por isso - sua fonte de alimentos. Não vejo como se possa negar essa realidade. Por isso - e a experiência de advogado militante me outorga autoridade para dizê-lo - os honorários advocatícios têm natureza alimentar e merecem privilégio similar aos créditos trabalhistas. De fato, assim como o salário está para o empregado e os vencimentos para servidores públicos, os honorários são a fonte alimentar dos causídicos. Tratá-los diferentemente é agredir o cânone constitucional da igualdade. (sem destaque no original)

8. Outro exemplo de crédito dotado de natureza alimentar e, portanto, equiparado àquele derivado da legislação do trabalho para fins de habilitação em recuperação judicial, segundo o entendimento do STJ, é aquele decorrente da prestação de serviços contábeis.

9. De fato, segundo a compreensão da Terceira Turma, “classificar os honorários [devidos ao contador], no processo de soerguimento, como importância diversa daquelas oriundas de relações laborais *stricto sensu* implicaria a chancela de uma desigual e indesejável situação fática, haja vista que tais valores ostentam natureza jurídica idêntica, qual seja, a de recursos destinados à aquisição de meios para suprimento das necessidades vitais de seus titulares” (REsp 1.851.770/SC, Terceira Turma, DJe 20/2/2020).

10. Nesse contexto, pode-se concluir que a finalidade da equiparação das verbas percebidas em razão de vínculo empregatício com aquelas referentes a

contraprestações pecuniárias advindas de relações jurídicas diferentes da trabalhista é a de proteger os recursos destinados à subsistência de seus titulares, ou, como destacado pelo e. Min. Humberto Gomes de Barros no excerto transcrito linhas atrás, a “fonte de alimentos” de quem presta o serviço.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA.

11. Para solucionar a presente controvérsia, portanto, a questão que se impõe enfrentar, considerando as premissas retro fixadas, é se a circunstância de a representação comercial ter sido exercida por pessoa jurídica impede que o crédito decorrente de tal atividade seja considerado equivalente ao trabalhista para o fim de habilitação da recuperação judicial do representado.

12. Segundo o entendimento do Tribunal de origem, o crédito derivado de representação comercial apenas se equipara aos trabalhistas quando se tratar de credor pessoa física ou “firma individual” (e-STJ fl. 357), uma vez que o crédito, quando titularizado por pessoa jurídica, não possui natureza alimentar.

13. Tal compreensão se coaduna com a orientação, anteriormente citada, desta Corte Superior, no sentido de que o privilégio conferido pela Lei 11.101/05 (arts. 41, I, 83, I) somente se justifica em razão da natureza alimentar do crédito.

14. A natureza alimentar de um crédito decorre de sua destinação ao provimento das necessidades básicas das pessoas físicas.

15. A distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, no contexto da natureza alimentar dos créditos, é essencial para compreender a aplicação do art. 44 da Lei 4.886/65. No caso de pessoas físicas, o crédito decorrente da representação comercial será destinado ao sustento do representante e de sua família (de forma análoga ao salário do empregado), autorizando, pois, a equiparação aos créditos trabalhistas.

16. Por outro lado, quando o credor é pessoa jurídica, especialmente sociedade empresária, o crédito não possui natureza alimentar. Diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica não tem necessidades vitais (alimentação, moradia, educação, saúde) a serem supridas. A atividade empresarial está ligada, essencialmente, à forma de organização dos fatores de produção, e não ao trabalho pessoal dos sócios. A equiparação aos créditos trabalhistas, então, não encontra justificativa.

17. A importância de se conferir tratamento diferenciado aos credores representantes comerciais pessoas físicas e pessoas jurídicas é assim defendida por PAULO PENALVA SANTOS:

A distinção tem fundamento constitucional, tendo em vista que para o representante comercial autônomo (pessoa física), a remuneração decorrente do contrato de representação comercial tem natureza alimentar, tal como o crédito do empregado e essa identidade de natureza autoriza a equiparação, sem incorrer em violação ao princípio do *par condicio creditorum*.

A natureza alimentar não está presente no crédito da empresa que exerce atividade de representação comercial, de modo que a equiparação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho resultaria em privilégio odioso, por injustificado e, portanto, incompatível com o princípio constitucional da isonomia.

Por essa razão, a interpretação no sentido de que o caput do art. 44 da lei 4.886/1965, com a redação da lei 14.195/2021, abarcaria créditos de empresas, deve ser afastada ante a ausência de fundamento constitucional que possa justificar o privilégio.

(O contrato de representação comercial e a recuperação judicial do representado. Disponível em www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/353273/contrato-de-representacao-comercial-e-recuperacao-judicial. Consultado em 24/2/2025)

18. Não se desconhece que o STJ possui entendimento no sentido de que o fato de o crédito ser devido a uma sociedade de advogados (REsp 1.649.774/SP, Terceira Turma, DJe 15/2/2019) ou a uma sociedade de contadores (REsp 1.851.770/SC, Terceira Turma, DJe 20/2/2020) não transmuda sua natureza alimentar.

19. No entanto, é crucial destacar que esses julgados se referem a sociedades simples, as quais, embora pessoas jurídicas, desenvolvem atividades intrinsecamente vinculadas ao trabalho intelectual e pessoal dos sócios, o que, diferentemente do que ocorre com as sociedades empresárias, autoriza a equiparação dos créditos correlatos aos créditos trabalhistas *stricto sensu*.

20. Assim, embora o art. 44 da Lei 4.886/65 não faça distinção expressa entre pessoa física e pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da *par conditio creditorum* e com a jurisprudência do STJ é no sentido de que apenas os créditos titularizados por representantes comerciais pessoas físicas podem ser equiparados àqueles derivados da legislação do trabalho para fins de classificação nos processos de recuperação judicial e de falência.

21. Destarte, em face do que se expôs, conclui-se que o acórdão recorrido não violou os dispositivos legais apontados pelas recorrentes (artigos 83, I, da Lei 11.101/05 e 1º e 44 da Lei 4.886/65).

3. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0332931-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.185 / PI

Números Origem: 07569796020238180000 08001188020208180028 7569796020238180000
8001188020208180028

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C.J.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : E T SOUSA REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : F. D. FERREIRA E CIA LTDA
RECORRENTE : DAN REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : VENTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : WILTON SANTOS & CIA LTDA
RECORRENTE : RM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DIEGO VALÉRIO SANTOS - PI012832
RECORRIDO : THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : TEODORO FERREIRA SOBRAL NETO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168185 - PI (2024/0332931-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C.J.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : E T SOUSA REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : F. D. FERREIRA E CIA LTDA
RECORRENTE : DAN REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : VENTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : WILTON SANTOS & CIA LTDA
RECORRENTE : RM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DIEGO VALÉRIO SANTOS - PI012832
RECORRIDO : THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : TEODORO FERREIRA SOBRAL NETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTADO. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito de titularidade do representante comercial pessoa jurídica deve ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho para o fim de classificação na recuperação judicial ou na falência.

2. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.

3. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

4. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

5. Recurso especial provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por C.J.F. Representação Comercial Ltda., F.D. Ferreira e Cia Ltda., E.T. Souza Representações Ltda., Ventos

Representação Comercial Ltda, Wilson Santos & Cia Ltda. e RM Representações Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Colhe-se dos autos que em primeiro grau foi homologado o plano de recuperação judicial dos recorridos, Theodoro F Sobral e Cia Ltda. e Teodoro Ferreira Sobral Neto Empreendimentos Imobiliários Eireli - Grupo Sobral (e-STJ fls. 243/244).

Contra essa decisão os ora recorrentes interpuseram agravo de instrumento, afirmando que foram classificados na classe IV, quando deveriam ter sido contabilizados na classe I (dos créditos trabalhistas). Relatam que foi exigência das próprias recuperandas que se registrassem sob a forma de pessoa jurídica. Requereram o reconhecimento de que os créditos dos quais são titulares fossem alocados na classe I, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 4.886/1965.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí considerou que apenas os representantes comerciais pessoas físicas teriam seus créditos classificados na classe I, isto é, seriam considerados créditos decorrentes da relação de trabalho, estando o julgado assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Impugnação à relação de credores. Crédito decorrente de representação comercial titularizado por sociedade empresária, dotada de personalidade jurídica, não se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho. O artigo 44 da Lei nº 4.886/65 não foi revogado pelo artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005, nem pela Lei Complementar nº 118/2005 que deu nova redação ao artigo 186 do Código Tributário Nacional. No entanto, sua interpretação deve ser feita sob a óptica do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que trata da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos das relações de trabalho, que abrange relações de emprego e relação de trabalho prestado por pessoa física (representante comercial autônomo). A equiparação do crédito derivado de representação comercial aos créditos de correntes da legislação de trabalho, na falência e na recuperação judicial (art.83, I, LRF) só pode ser reconhecida quando o representante comercial for pessoa física ou " firma individual " inscrita no Registro de Empresas. Agravo improvido" (e-STJ fl. 379).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em seu apelo nobre, os representantes comerciais apontam violação dos artigos 83, I, da Lei nº 11.101/2005; 1º e 44 da Lei nº 4.886/1985, sustentando, em síntese, que a lei não faz nenhuma distinção entre representante comercial pessoa física e pessoa jurídica. Afirmam que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento consolidado no sentido de que os créditos dos representantes comerciais, pessoa física ou jurídica, devem ser classificados na classe I. Defendem que deve ser aplicado o entendimento adotado para os créditos de titularidade dos advogados, classificados como oriundos da relação de trabalho, ainda que de titularidade da pessoa jurídica. Citam julgados desta Corte em abono a sua tese.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 418/441), o recurso especial foi admitido pela decisão de fls. 443/445 (e-STJ).

Levado o feito a julgamento na sessão da Terceira Turma de 18.3.2025, após o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, negando provimento ao recurso especial, pedi vista e agora trago o voto para julgamento.

É o relatório.

A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito de titularidade do representante comercial pessoa jurídica deve ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LREF.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 18.3.2025, a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu que: (i) de acordo com o artigo 44, *caput*, da Lei nº 4.886/1965 (com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021), na falência ou recuperação judicial do representado as importâncias devidas ao representante comercial serão consideradas créditos da mesma natureza dos trabalhistas para fins de inclusão na lista de credores; (ii) na recuperação judicial, integrariam os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005) e na falência, a ordem preferencial do artigo 83, I, da LREF, isto é, os créditos derivados da legislação do trabalho limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor; (iii) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o tratamento privilegiado dado aos créditos trabalhistas não se limita àqueles oriundos das relações jurídicas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho, sendo extensíveis a outros créditos de natureza alimentar; (iv) são exemplos de créditos equiparados aos derivados da legislação do trabalho os honorários advocatícios e aqueles devidos em razão da prestação de serviços contábeis; (v) o crédito decorrente de representação comercial, quando exercida por pessoa jurídica, não tem natureza alimentar, motivo pelo qual não deve ter tratamento privilegiado; (vi) a distinção entre pessoa física e pessoa jurídica é essencial para compreender a aplicação do artigo 44 da Lei nº 4.886/65; (vii) no caso de pessoas físicas, o crédito decorrente da representação comercial será destinado ao sustento do representante e de sua família; (viii) quando o credor é pessoa jurídica, especialmente sociedade empresária, a pessoa jurídica não tem necessidades vitais a serem supridas, estando a atividade empresarial essencialmente ligada à organização dos fatores de produção e não ao trabalho pessoal dos sócios, o que afasta a possibilidade de equiparação aos créditos trabalhistas; (ix) não se aplica ao caso os julgados relativos a pessoas jurídicas sociedades de advogados ou contadores, pois ali se trata de sociedades simples, de modo que as atividades desenvolvidas estão vinculadas ao trabalho intelectual e pessoal dos sócios, e (x) embora o artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 não faça distinção expressa entre a pessoa física e a pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da par conditio creditorum e com a jurisprudência desta Corte é de que apenas os créditos titularizados por representantes comerciais pessoas físicas podem ser equiparados àqueles derivados da legislação do trabalho.

Com tais considerações, sua Excelência votou por negar provimento ao recurso especial.

É preciso registrar que em relação aos advogados e aos contadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, não existe norma determinando que, no caso de recuperação judicial ou falência, seus créditos seriam equiparados aos derivados da legislação do trabalho.

Na realidade, a Lei nº 8.906/1994, em seu artigo 24, tratava os honorários advocatícios convencionados e os de sucumbência como "crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

Essa equiparação ao crédito trabalhista surgiu por ter prevalecido nesta Corte a compreensão de que a proteção dada pela Lei de Falência não se limitava aos assalariados, mais vulneráveis, podendo alcançar outros créditos de natureza alimentar.

Nesse contexto, foi reduzida a proteção dada aos empregados da falida (que perderam seus contratos de trabalho) para alcançar outros créditos, ainda que ausente previsão em lei específica. Eis a ementa do REsp nº 1.152.218/RS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

*1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) **Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.***

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido".

(REsp nº 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014 - grifou-se)

A situação dos autos é diferente, pois há norma em legislação específica, considerando os créditos do representante como sendo da mesma natureza dos créditos trabalhistas para o fim de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. Eis os termos do artigo 44 da Lei nº 4.886/1965, na redação dada pela Lei nº 14.195/2021:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

Como se verifica da redação da norma, o legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial, não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas. Assim, aqui cabe a máxima de que se o legislador não fez diferenciação, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de restringir indevidamente a abrangência da norma.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Com a entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC, aplica-se o prazo em dobro para manifestação dos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, independentemente da natureza estatal das referidas instituições de ensino. Nesse sentido: REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/6/2022, DJe de 8/6/2022.

2. A norma introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao mencionar genericamente os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito, não fez distinção a respeito da natureza pública ou privada das instituições de ensino. **Logo, onde a lei não faz distinção, não caberia ao intérprete assim fazê-la, restringindo indevidamente a aplicação da norma por meio do estabelecimento de uma exigência não prevista em lei.**

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp nº 1.772.397/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/10/2024, DJe de 24/10/2024)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI 7.963/1989. DIREITO. AUSÊNCIA.

1. Consoante inteligência dos arts. 94, caput, V, e 121, § 3º, a, b e c, da Lei 6.880/1980, o licenciamento subdivide-se em duas espécies: (a) a pedido do militar ou (b) por determinação da Administração castrense. Esta última espécie (licenciamento ex officio), por sua vez, subdivide-se em três subespécies: (i) por conclusão do tempo de serviço ou estágio; (ii) por conveniência do serviço e (iii) a bem da disciplina.

2. Ao criar a chamada "compensação pecuniária", a Lei 7.963/1989 estabeleceu que referida vantagem "é devida apenas ao oficial ou a praça licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço" (REsp 1.085.772/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 19/4/2010). Em outros termos, aludida vantagem não é devida quando o licenciamento do militar se der: (a) a pedido (art. 121, I, da Lei 6.880/1980); (b) ex officio por conveniência do serviço ou a bem da disciplina (art. 121, § 3º, b e c, da Lei 6.880/1980).

3. **As interpretações de um dado texto normativo devem permanecer compatíveis com seus limites semânticos, que não podem ser ultrapassados, pois, parafraseando Konrad HESSE, onde o intérprete se impõe à lei, deixa de interpretá-la, para mudá-la ou enfraquecê-la (Temas fundamentais do direito constitucional; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 117).**

4. Caso concreto em que o agravante foi licenciado por conveniência do serviço (art. 121, § 3º, b, da Lei 6.880/1980), não fazendo jus, portanto, à referida "compensação pecuniária", ante a ausência de previsão legal.

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp nº 1.933.127/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022)

Além de não ser o caso de classificar o crédito como alimentar (ou não) em situações que a lei não distingue, os critérios de diferenciação não se sustentam, ao menos para todos os casos.

A conclusão de que o crédito do representante pessoa jurídica não ostenta natureza alimentar estaria no fato de que a pessoa jurídica não têm necessidades vitais. Apesar disso, considerou-se que os créditos devidos a escritório de advocacia mantêm a natureza alimentar, pois ali "se desenvolvem atividades intrinsecamente ligadas ao trabalho intelectual", enquanto os créditos de sociedades empresárias

perderiam essa qualidade, pois a atividade desenvolvida é de organização dos fatores de produção.

É preciso lembrar que o empresário individual pessoa física também exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). Portanto, o empresário individual organiza os fatores de produção.

Por outro lado, por força do disposto no artigo 1.052, § 1º, do Código Civil, a sociedade limitada pode ser constituída por uma pessoa (sociedade unipessoal). Qual seria a diferença entre o crédito titularizado pelo empresário individual e a sociedade unipessoal quando ambos organizam os fatores de produção?

Concluir que o crédito de um tem natureza alimentar enquanto o da outra não tem somente poderia se sustentar com a realização de prova. Não há como chegar a essa conclusão *a priori*.

Vale aqui reproduzir a preocupação externada pelo saudoso Ministro Gilson Dipp no julgamento do referido REsp nº 1.152.218/RS, realizado antes da entrada em vigor do CPC/2015, quando lembrava que a conclusão de que o crédito do advogado tem natureza alimentar dependia de prova:

"(...) A ilação razoável de que os honorários podem assumir essa condição, todavia depende de prova ou de demonstração fática, o que não se comporta nos limites do recurso especial e no caso não se comprovou".

Ademais, é preciso registrar que o representante legal pessoa física pode ter inúmeros contratos de representação, enquanto o representante pessoa jurídica pode ser representante exclusivo da falida.

Nessa hipótese, com a falência do representado, a pessoa jurídica perderá sua única fonte de renda, muito mais se aproximando do empregado que vê seu contrato de trabalho encerrado do que o representante pessoa física.

Talvez seja essa razão pela qual a lei não fez nenhuma distinção, procurando proteger o representante comercial seja pessoa física ou jurídica.

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias à ilustre Relatora, dela divirjo para dar provimento ao recurso especial, para declarar que o crédito do representante comercial pessoa jurídica se equipara aos créditos derivados da legislação trabalhista.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0332931-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.185 / PI

Números Origem: 07569796020238180000 08001188020208180028 7569796020238180000
8001188020208180028

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C.J.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : E T SOUSA REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : F. D. FERREIRA E CIA LTDA
RECORRENTE : DAN REPRESENTACOES LTDA
RECORRENTE : VENTOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
RECORRENTE : WILTON SANTOS & CIA LTDA
RECORRENTE : RM REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DIEGO VALÉRIO SANTOS - PI012832
RECORRIDO : THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : TEODORO FERREIRA SOBRAL NETO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JULIA ANDERY AMORIM - SP376463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi, que negava provimento. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.